SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008017-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Francisco Ricardo Alves Pereira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Francisco Ricardo Alves Pereira propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pedindo a condenação desta no pagamento de R\$ 13.500,00. Aduz que foi vítima de acidente de trânsito em 24/08/2014, sofrendo lesões de natureza grave.

A ré, em contestação de folhas 30/64, suscitou preliminares de que o comprovante de endereço colacionado não pertence a parte autora, e da necessidade de apresentação de documentos pessoais legíveis. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) negativa de pagamento na via administrativa em razão da comprovação da ausência de invalidez; b) laudo realizado em sede de processo administrativo; c) proporcionalidade entre a lesão e a indenização a vigência da medida provisória 451/2008; d) ausência do laudo conclusivo do IML; e) que os documentos médicos juntados aos autos não possuem fé pública, e não podem ser admitidos como prova; f) requerimento da produção de prova pericial; g) inexistência de relação de consumo; h) que na hipótese de correção monetária deve ser da data da publicação da sentença; i) que os juros moratórios são devidos a partir da citação.

Réplica de folhas 92/101.

Decisão saneadora de folhas 102/103.

Embargos de Declaração de folhas 107/115.

Agravo retido de folhas 124/145.

Recebido o agravo retido as folhas 147.

Laudo pericial juntado as folhas 181/184.

Manifestação da ré as folhas 188/191.

Decisão de folhas 144 homologou o laudo pericial e encerrou a instrução.

Memoriais da ré de folhas 198/200 e do autor de folhas 202/203.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

De inicio, afasto a arguição de que o comprovante de endereço não pertence ao autor.

Primeiro, porque o comprovante de residência não está no rol de requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo impertinente a alegação de irregularidade, uma vez que não se trata de documento indispensável à propositura da ação, conforme estabelece o artigo 320 do mesmo diploma.

Segundo, porque os documentos a que se refere o artigo 320 do Código de Processo Civil são aqueles indispensáveis ao desenvolvimento do processo, ou seja, aqueles relacionados com os fatos e com os fundamentos jurídicos do pedido, consistindo, na verdade, as provas documentais pelas quais o autor pretende demonstrar a verdade de suas alegações.

Ademais, pelo entendimento da ré somente aqueles que são proprietários de imóveis ou que possuem seu nome cadastrado junto às concessionárias de serviço público é que poderiam propor ações judiciais, o que não pode ser aceito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, qualquer incorreção quanto ao endereço só prejudicaria ao autor, que é obrigado a comunicar qualquer alteração de endereço. Inteligência do artigo 106, II, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, afasto a alegação posta como preliminar de que o comprovante de endereço não pertence ao autor.

Afasto, ainda, a arguição de documento ilegível, tendo em vista que, embora não tenha boa qualidade, é perfeitamente possível a leitura dos documentos pessoais do autor, principalmente a cédula de identidade (**confira folhas 15**).

No mérito, pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 24/08/2014, que lhe teria restado invalidez permanente.

O laudo pericial de folhas 181/184 concluiu que o autor não apresenta invalidez (**confira folhas 183**).

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a distribuição e acrescido de juros de mora a contar da publicação desta, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA